



LEI Nº 336/2021 DE 03 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre **Educação Ambiental** – Institui a **Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Bela Vista do Piauí** e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ, Estado do Piauí, FRANCISCO DE SOUSA NETO, no uso de suas atribuições legais e nos termos de Lei, faço saber que a Câmara Municipal (Poder Legislativo Municipal), votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica instituída por esta Lei, a **Política Municipal de Educação Ambiental de Bela Vista do Piauí**, em consonância com a legislação federal e estadual pertinentes em vigor, englobando em sua esfera de ação as instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino do município de forma articulada com a União e com o Estado, com os órgãos e instituições Integrantes dos Sistemas Federal e Estadual de Meio Ambiente e de Educação e com Organizações Governamentais e não Governamentais atuantes na área ambiental.

Art. 2º. Para os fins e objetivos desta Lei, define-se Educação Ambiental como um processo permanente, contínuo e transdisciplinar de formação e informação, individual e coletiva, orientado para o desenvolvimento da consciência sobre as questões ambientais e para a promoção de atividades que levem à reflexão, construção e incorporação de valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, bem como à participação das comunidades na preservação do patrimônio ambiental, bem de uso comum do povo, visando à melhoria da qualidade da vida e à incorporação de uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra, assim sendo um meio de promover mudanças de comportamentos e estilos de vida, além de disseminar conhecimentos e desenvolver habilidades rumo à sustentabilidade.



Art. 3º. A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente de forma articulada e continuada, em todos os níveis e modalidades dos processos educativos em caráter formal e não formal.

Art. 4º. Como parte do processo educativo, todos têm direito à Educação Ambiental, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal e da Lei Estadual nº 6.565, de 30 de Julho de 2014.

Art. 5º. Entende-se por Política Municipal de Educação Ambiental o conjunto de diretrizes definidas pelo poder público, respeitados os princípios e objetivos fixados nesta Lei, sendo objeto de regulamentação posterior através do Plano Municipal de Educação Ambiental e por decreto municipal.

Art. 6º. No âmbito da Política Municipal estabelecida por esta Lei, compete ao Poder Público promover:

- I - A compreensão e ressignificação da relação dos seres humanos com a natureza, construindo uma relação simétrica entre os interesses das sociedades e os processos naturais;
- II - A construção de uma cidadania responsável, voltada para as culturas de sustentabilidade socioambiental, objetivando uma educação cidadã, responsável, crítica e participativa;
- III - Uma prática pedagógica que contemple uma abordagem complexa e interdisciplinar, visando à globalidade do meio ambiente em todas as suas dimensões;
- IV - A integração de ações em benefício da Educação Ambiental realizada pelo Poder Público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial;
- V - O registro dos avanços provocados por meios sociais, fomentando o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e proteção do Meio Ambiente natural e construído;

Art. 7º. São princípios básicos da Educação Ambiental:

- I - Considerar o meio ambiente em sua totalidade, ou seja, considerando a interdependência e a articulação entre o meio natural e os aspectos socioeconômicos: político, tecnológico, histórico-



cultural e estético, e estimular o debate sobre os sistemas de produção e consumo sob o enfoque da sustentabilidade;

II - A continuidade, permanência e articulação do processo educativo, iniciando na educação infantil e continuando através de todas as fases do ensino formal e não formal;

III - A abordagem articulada e histórica das questões socioambientais em escala local, regional, nacional e global;

IV - O pluralismo de Ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;

V - A integração entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;

VI - A permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - O respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas empíricos e tradicionais, promovendo a equidade social;

VIII - A promoção do permanente exercício do diálogo e da cooperação entre todos os setores sociais;

IX - o enfoque humanístico, holístico, sistêmico, democrático e participativo;

Art. 8º. São objetivos fundamentais da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - A construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

II - O desenvolvimento de uma compreensão Integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

III - A garantia da democratização e da socialização de informações socioambientais;

IV - A promoção da regionalização e descentralização de programas, projetos e ações de Educação Ambiental;

V - O estímulo e fortalecimento de participação da sociedade na discussão da problemática socioambiental, estimulando e fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

VI - O incentivo à participação comunitária ativa e à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90
“JUNTOS, SOMOS MAIS FORTES”

ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade, bem como à proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VII - O estímulo à cooperação entre as Secretarias Municipais visando à elaboração de projetos sustentáveis para o município;

VIII - O incentivo à formação de grupos, núcleos, fóruns, palestras, coletivos jovens de meio ambiente, coletivos de educadores e outros coletivos organizados, voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

IX - O fomento e fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia e da cidadania, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;

X - O desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados às mudanças climáticas, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, do solo e do ar, ao manejo dos recursos florestais, à proteção da fauna silvestre e doméstica, ao zoneamento ambiental e ao uso e ocupação do solo, ao desenvolvimento urbano, à gestão dos resíduos sólidos, do esgotamento sanitário e do saneamento ambiental, ao planejamento dos transportes ao ecoturismo, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais ao desenvolvimento de tecnologias e ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural.

Art. 9º. As ações, projetos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidos em processos formativos, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - Capacitação e formação de recursos humanos;

II - Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - Gestão participativa e compartilhada, a fim de promover uma avaliação da eficácia da Educação Ambiental;

IV - Produção e ampla divulgação de material educativo;

V - Acompanhamento e avaliação.

Art. 10. A capacitação de recursos humanos se dará com base nas seguintes



dimensões:

I - Incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização dos educadores em todos os níveis e modalidades de ensino e de todas as áreas, bem como no atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental;

II - Preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

Art. 11. As ações de estudos, pesquisas e experimentação serão direcionadas para:

I - O desenvolvimento de tecnologias sociais, instrumentos e metodologias, visando à mobilização social e à incorporação da dimensão socioambiental, de forma multi, inter e transdisciplinar nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - A construção e a difusão de conhecimentos, tecnologias limpas e/ou alternativas e informações, visando e estimulando a participação da sociedade na formulação e execução de pesquisas relacionadas à questão socioambiental;

III - A busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação e formação na área socioambiental;

Art. 12. Entende-se por Educação Ambiental formal aquela desenvolvida no campo curricular e atividades extracurriculares das instituições escolares públicas, privadas e comunitárias de ensino englobando a educação básica, educação infantil, ensino fundamental e médio, educação superior, educação especial, educação técnica-profissional e educação de jovens e adultos.

§ 1º. A Educação Ambiental a ser desenvolvida em todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica caracterizar-se-á como uma prática educativa integrada, contínua e permanente aos projetos educacionais desenvolvidos nas instituições de ensino, Incorporada ao Projeto Político Pedagógico das Escolas.

§ 2º. A Educação Ambiental será desenvolvida de modo a sensibilizar a coletividade para garantir a conservação do meio ambiente e ampliar para fora dos limites da escola as ações de práticas educativas;

§ 3º. A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de



ensino, devendo ser inserida de forma transversal no âmbito curricular;

§4º. A Educação Ambiental no âmbito escolar deve respeitar e valorizar a história, a cultura e o ambiente para criar uma identidade própria, fortalecendo a cultura local e reduzindo preconceitos e desigualdades, incorporando atividades que valorizem a integração, o envolvimento e a participação na realidade local e estimulando vivências nos meios naturais por meio de visitas monitoradas e estudos de campo para que estas se tomem concretas na formação do entendimento de ecossistema e suas inter-relações.

§ 5º. As atividades pedagógicas teórico-práticas devem priorizar questões relativas ao meio ambiente local, ouvida a respectiva comunidade na Identificação dos problemas, busca de soluções, conscientização e sensibilização.

§ 6º. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas, considerando as políticas de educação do município;

§ 7º. Os professores em atividade, tanto da rede pública quanto da rede privada, devem receber complementação em sua formação;

§ 8º. Os professores devem inserir em seu planejamento propostas para atender ao cumprimento dos princípios da Política Nacional de Educação Ambiental;

§ 9º. Nos cursos de Pós-Graduação e extensão nas áreas voltadas aos aspectos metodológicos da Educação Ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica;

§ 10º. Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas, garantindo a sustentabilidade e os princípios de cidadania.

Art. 13. Entende-se por Educação Ambiental não formal as ações e, práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, mobilização e formação coletiva para proteção e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade da vida.

Parágrafo único. O Poder Público em nível municipal incentivará e criará instrumentos que viabilizem:

I - A difusão, nos meios de comunicação de massa, em programas e campanhas educativas acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - A promoção de ações educativas, por meio da comunicação, para mobilizar e difundir a Educação Ambiental;

III - A execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não formal;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90
“JUNTOS, SOMOS MAIS FORTES”

- IV - O apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com a escola, a universidade, as Organizações não Governamentais, coletivos e redes;
- V - A sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental nas Bacias Hidrográficas, Biomas, Unidades de Conservação, Territórios e Municípios;
- VI - A valorização e incorporação da cultura e dos saberes das populações tradicionais, agricultores familiares, extrativistas, mineradores, produtores primários, industriais e demais setores, movimentos sociais pela terra e pela moradia nas práticas de Educação Ambiental, bem como a contribuição na mobilização, sensibilização, e na formação ambiental dos mesmos;
- VII - O desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;
- VIII - A inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;
- IX - A Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada às políticas públicas;
- X - A formação em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos, comitês de bacias e demais espaços de participação pública, a fim de que possam utilizá-la como instrumento de gestão pública permanente nessas instâncias.

Art. 14. O Município de Bela Vista do Piauí define nesta Lei Municipal as diretrizes, normas e critérios para a Educação Ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, Política Estadual de Educação Ambiental e demais legislações pertinentes e em vigor.

Art. 15. Os órgãos gestores responsáveis pela coordenação e execução da Política Municipal de Educação Ambiental de Bela Vista do Piauí, serão as Secretarias Municipais responsáveis pelas pastas da Educação e do Meio Ambiente, participando também da execução as demais Secretarias Municipais, garantindo assim e Integração, transversalidade e Interdisciplinaridade nas ações.

Art. 16. São atribuições dos órgãos gestores:

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized name, is located in the bottom right corner of the page.



-
- I - implementar o Programa Municipal de Educação Ambiental.
II - articular, coordenar e supervisionar os programas e planos na área de Educação Ambiental, em âmbito municipal;

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bela Vista do Piauí, 03 de maio de 2021.

Francisco de Sousa Neto
Prefeito Municipal

SANCIONADO
EM 03/05/2021
Francisco de Sousa Neto
Prefeito Municipal